

Direito do ambiente

O nosso encontro é para se falar sobre a temática do meio ambiente, que na definição da Lei nº 6938/81, é :

o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, quer permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Isto fica claro e patente que a lei enfoca o meio ambiente natural, definição ampliada pela CF 1988, quando em seu artigo 225, fala que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida

Mas seria este o limite a ser respeitado pela lei. Entende-se que não, EDIS MILARE em suas obras diz que : meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos, compondo então o ambiente

Com o desenvolvimento da discussão em torno da matéria, tem-se que a tipificação de “meio” é de valia para os entendimentos de ordem científica-técnica, quando se olha para cada um dos elementos que o compõe : ar, água, solo e sua interação com seres vivos, gerando então o meio ambiente natural.

Mas, com a ampliação e aprofundar desse entendimento e os novos elementos trazidos pela Lei 9605, tangente aos aspectos patrimoniais e culturais, vê-se que a definição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, enfoca com um pouco de mais precisão para o tema, quando diz : *é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”*

Esta maior visão da questão permite aos operadores do direito, também, ampliar a nomenclatura da matéria que tratam e, filiar-se a EDIS MILARE, que a rotula de DIREITO DO AMBIENTE, dando então maior abrangência ao tema.

Não parece próprio, no enfoque do direito, que se fale em Direito Ambiental, já que o termo seccionaria novamente a matéria. Assim, meio ambiente ou ambiental, tem perfeita conotação com as áreas técnicas da engenharia, das ciências exatas e etc., e restaria aos homens das ciências humanas e sociais, a ampliação do termo DIREITO DO AMBIENTE *lasu sensu*

Histórico

Firulas a parte, A retrogradar, os operadores

- Egípcios há 4.000 anos a.C., dependentes do Rio Nilo para as suas subsistências, condenavam ao acoite os desviavam a água sem autorização
- Os Sumérios, tinha a mesma dependência mas do Rio Eufrates há 3.000 anos a.C., fixaram normas e formaram exércitos para garantir a dominialidade a água, para manter a sua qualidade, livrando-a da poluição, punindo os infratores.
- Código de Hamurabi ou Kamu-Rabi, do primeiro Império Babilônico, na Mesopotâmia (2.067 a 2.025 a.C.), em seus artigos 42 a 44, ditava normas ao trabalho agrícola, para no seu término não deixasse a terra árida e promovesse a recuperação do solo, após a colheita, sob pena pecuniária.
- Os romanos, em 500 a.C., determinaram a construção dos aquedutos, que abasteceriam Roma de água potável, em razão da poluição do Rio Tigre.

Revolução industrial no século XVII e acelerada no século XVIII, cresceram os problemas ambientais. Estudiosos debruçaram-se sobre as questões da vida e da natureza, gerando trabalhos lapidares, a exemplo :

- das idéias de MALTHUS, os estudos sobre as populações em 1798;
- A origem das Espécies de 1.859; a introdução do termo “biocenese” no estudo dos grupamentos dos seres vivos, por MÖBIUS em 1877;
- as publicações sobre ecologia vegetal do dinamarquês EUGENE WARNING;
- criação por FOREL em 1892 da “limnologia” (estudos das águas doces e seus organismos),
- as bases dos estudos da oceanografia de MURRAY e HJORT, em trabalho de 1912.

- A fundação das sociedades científicas, como a BRITISH ECOLOGICAL SOCIETY em 1913
- ECOLOGICAL SOCIETY OF AMÉRICA em 1916, alavancaram os estudos dessa matéria, citando que o termo “ecologia”, designando o estudo dos efeitos do ambiente sobre os animais (do grego : *Oikos* = casa, *Logos* = ciência)
- é de ERNEST HAECKEL em sua obra de 1866; o livro de ELTON, com o título *Animal Ecology*, publicado em 1927.

Maior conscientização a partir dos anos 50.

- O Conselho da Europa, em 1962, promoveu-o como o “Ano da Conservação da Natureza na Europa”
- na Inglaterra, com a publicação do “Livro Branco sobre a Proteção do Meio Ambiente” criou o Departamento Nacional do Meio Ambiente.
- Na América foi promulgada a lei Ato da Política Nacional *National Environmental Policy Act*, em 1969, e com a criação do Conselho sobre a Qualidade Ambiental.
- Em 1971, a França cria o Ministério para Proteção da Natureza e do Meio Ambiente, seguido pela Suécia, Canadá e Japão, entre outros.
- Tais movimentos, acabaram por induzir e dar suporte as Conferências de : Paris de 1968; de Londres de 1970; de Nova York; Praga e Genebra todas em 1971, e por final da mais abrangente e significativa no ano de 1982 em Estocolmo na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, seguidas da Rio-92, no Brasil e do protocolo de Kyoto, no Japão.

Vindo para as terras brasis,

- época das Ordenações Manoelinas e Filipinas, que continham várias prescrições quanto a conservação dos recursos naturais, suportadas nas Ordenações e Leis do Reino de Portugal editadas em 1500, onde se encontravam disposições sobre florestas (proibindo o corte ou o mando do corte de árvores); sobre queimadas (onde proibia que se pusesse fogo em qualquer lugar, que se seguisse de danos); sobre recursos hídricos (proibindo que se lançasse dejetos nos rios e lagoas); sobre caça (vetando a caça e matança de perdizes, lebres, coelhos e etc.); sobre a

pesca (dizendo que não se pescasse nos rios e lagos de água doce com redes, armadilhas e outros), sendo todos esses comportamentos apenados com multas, prisões, açoitamentos e deportações para a África.

- Carta Régia que se seguiu, estabelecia proibições ao corte do pau-brasil,
- em 1797, declarava como propriedade da Coroa todas as matas e arvoredos existentes ao longo da costa (a borda do mar), como dos rios que nele desaguassem.
- No Império, no ano de 1850, foi promulgada a Lei nº 601, que fixou condutas e penas sobre o trato com a terra.
- Neste século, a reforma constitucional de 1926 que alterou a Carta Republicana de 1891, advieram os primeiros instrumentos de restrições a propriedade do subsolo, que buscavam a proteção do solo e conseqüentemente do meio ambiente.
- entre 1917 a 1945 seguem-se decretos : criava a reserva florestal no território do Acre; forma o Serviço Florestal do Brasil; estabeleceu medidas de proteção aos animais; definiu a organização e proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; dispõe sobre as fontes de águas minerais, termais e gasosas; trouxe a legislação sobre as águas minerais.
- Seguiram-se o Código de Águas, o Florestal, chegando-se a 1981 com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, as disposições da Constituição de 1988, as Resoluções do CONAMA, a partir de 1986 e todo um arcabouço da legislação federal e das estaduais, a formar a orientação legal dos procedimentos.

Dito isto há de se adentrar para os dois aspectos deste encontro, sendo o primeiro que diz respeito a lei dos crimes ambientais.

Antecedentes penais de conotação ambiental

No nosso moderno direito e, antes de CF de 1988, vários foram os diplomas legais que estabeleceram penas as condutas delituosas que afetassem bens juridicamente protegidos, e apenas para citar :

Decreto 24643 de 1934 C.Águas

Decreto 24.645 de 1934 Lei de Proteção dos Animais

Decreto Lei 794 de 1938 – C. de Pesca

Decreto Lei 5984 de 1943 – C. Caça

C. Penal de 1940

Formação da lei dos crimes ambientais

CF de 1988, foi patente em determinar a criminalização das condutas, quer no § 5º do art 173, como no § 3º do artigo 225, fixando quer quanto aos agentes pessoas físicas, como as pessoas jurídicas.

O projeto do executivo que originou a Lei 9605, objetivava a instituição de multas a serem aplicadas as prescrições do C.Florestal e a Lei de Proteção a Fauna, mas um trabalho de juristas paulistas entre eles, ADA PELEGRINI GRINOVER, HERMANN BENJAMIN, BRITO FILOMENO, a última hora, substituiu-se o texto que já estava aprovado nas Comissões Temáticas da Câmara e, obtiveram a aprovação do Plenário para a lei que ora conhecemos.

Então as determinações contidas na CF, passaram a ter norma regulamentadora pela Lei 9.605/98, mas que se mostrou ser mais abrangente que a mero apenamento pontual, para adentrar nas condutas de atividades econômicas (latu sensu), como faz nos artigos 55 e 56 e, supera os aspectos do fazer ou deixar de fazer – comissiva e omissiva – quanto as condutas delituosas, culposas ou dolosas.

Breve análise da Lei 9.605/98 – definição, combinação com outros dispositivos e abrangência

Leitura e interpretação da lei, sistematizada com os demais ordenamentos, desde o contido na CF, (5º 173 e 3º 225), atrelando-se a Lei da Política Nacional do Meio ambiente, a 6.938/81 e as que contem mais especificidade, como o C.florestal, C.caça, C.pesca, L.agrotóxicos,

Há de se ver o MA como um bem jurídico penal a ser preservado e, nesse sentido volta-se as colocações do Des. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, quando assevera a

visão diferente entre ao crime comum (pessoas e patrimônio), ao ambiental dizendo :

É que o crime ambiental em nada se assemelha aos delitos comuns. A teoria do Direito penal mínimo, pode e deve ser aceita para fatos que não apresentam nenhum interesse do Estado em punir.

Já o meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível, reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido

Quando se falou em sistematização de toda a legislação enfoca-se que o aspecto do quanto difícil é a tarefa de entender os crimes ambientais, isto em razão de que a noção do MA é tarefa complexa e genérica, já que se depende da compreensão e do exame das características comuns que aguardam a essência.

Dúvidas ficam, na análise prática da matéria, quando, se imputa como crime ambiental :

- a compra de madeira cuja árvore foi extraída ilicitamente, e se não o faz por uma apropriação de uma planta da floresta.
- assim se faz com o funcionário público de expedir uma licença em desacordo com as normas legais, mas não com o dito agente quando exige propina para a expedição da mesma licença.

Esta dúvida se dissipa quando se vê o crime ambiental, não como comum ou um delito isolado, mas sim como pluriofensivo, como diz PAULO JOSE DA COSTA.

A tipificação e definição há de partir da dimensão ao bem jurídico, de forma que não se o faça para qualquer infração, como se fosse de natureza ambiental e, nem se a excluir uma condução, quando esta, ao ser sistematizada, se mostra como um delito ao meio ambiente direto ou indireto, meio ou consequência.

Mesmo com a vigência da Lei 9.605, vários outros tipos penais subsistiram e permanecem aplicáveis, por vezes, setorialmente, como flora, caça, pesca e etc., , como veremos adiante e, portanto mesmo esta secção, compõe o arcabouço e consideração de serem de natureza ambiental, os exatos limites constitucionais, fazendo da reunião de todos esses diplomas a efetiva defesa ao interesse maior difuso e perene que é o meio ambiente.

Detalhamento da lei

Outro aspecto que deve formar e compor a análise dos crimes ambiental, a o que já vem sendo esboçada por alguns dos operadores do direito, que diz quanto a categorias de infrações :

sentido formal : cujo fator definidor da natureza ambiental da infração é a sua posição formal, independentemente de significar a tutela direta ou indireta do bem jurídico “ambiente” e nestas estariam incluídas as infrações definidas na própria 9.605, como no C.Florestal; C.Caça; Lei dos Agrotóxicos e etc.

sentido material : tendo como definidor a tutela direta do bem jurídico, independentemente da generalidade do aspecto formal e, isto se dá quanto se olha a conduta da destruição da floresta (art. 38) exposição da integralidade física aos efeitos dos agrotóxicos (art. 252 do CP)

infrações ambientais próprias : podem ser consideradas as de proteção direta do bem jurídico penal, seja por delito de perigo ou dano. Ex. comercialização de agrotóxicos em desrespeito a lei, manipulação de material genético e etc.

infrações ambientais impróprias : são as de conteúdo sem relação direta com as questões ambientais, mas podem lhe produzir efeitos pela conduta meio ou busca de resultados, ou para a ofensa ambiental, ou por correspondem a conseqüências ambientais, como o furto, corrupção ativa e passiva, homicídio, comércio de motosserras, produção e comércio de rede de pesca, e etc.

Como dito antes este minudenciar somente leva a percepção das dificuldades da caracterização dos crimes ambientais, quer pela tipicidade como pela pluralidade de condutas e ofensividades, o que obriga ao operador do direito, a um aprofundamento,

caso a caso, para dar efetividade ao cumprimento da lei, quer na sua aplicação, como na defesa do sujeito ativo e do autor da conduta.

Texto da Lei - blocos :

O texto legal, foi formatado com objetividade, dividido em :

Disposições gerais : que trata das condições básicas da lei;

Aplicação da pena : que minudencia desde as penas restritivas de direito, até as cerceamento de liberdade, tratando das atenuantes e das agravantes

Apreensão de produto e instrumentos da infração;

Detalha a ação em si e o processo penal.

Crimes contra o meio ambiente

Crimes contra a fauna

Crimes contra a flora

Poluição e outros crimes

Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural

Crimes contra a administração pública

Infração administrativa

Prevê a colaboração internacional para preservação do MA

Termina pelas disposições finais, reconhecendo o CP e CPP como subsidiário e trata do TAC

Pessoa jurídica

Dadas estas colocações, ainda que páldas e, o tempo só nos permite a isso, filio-me a grupo que vê na Lei 9.605/98 um detalhamento que permite a sua inteira aplicação, quando se detém da tipicidade e qualificação de cada conduta delituosa, obrigatoriamente feita dentro dos conceitos que antes externamos.

Esta lei pode ser qualificada como complexa, ao considerarmos tudo o que foi dito antes, tendo-se em conta de que ela é uma regra de conduta administrativa, é um código de penas, é um código do processo penal e, contém previsão de composição ou transição penal.

Ponto que se considera fulcral nesta lei, veio trazida no bojo da CF de 1988, lembrando o § 5º do 173 e o § 3º do 225, é a questão da responsabilização do ente coletivo, seja ele de direito privado ou público.

Os debates sobre este enfoque são fortes e calorosos, tendo-se respeitáveis juristas defendendo a sua evolução e maior aplicabilidade e abrangência, como EDIS MILARE, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, PAULO LEME MACHADO, WALTER ROTHEMBURG, JOSÉ AFONSO DA SILVA e, como fervorosos contrários que sequer aceitam a postura contida na CF, ou lhe dão diversa interpretação, especialmente, da despersonalização da pessoa jurídica, como PAULO JOSÉ DA COSTA, LUIZ VICENTE CERNICHIARO e LUIS REGIS PRADO.

Neste ponto da lei, entendemos que deveríamos nos debruçar com maior atenção e cuidados, e se poderia partir da colocação de que não se pode confundir o sujeito ativo do crime – que pode ser a pessoa física ou a jurídica - com autor da conduta, que somente pode ser a pessoa física.

Assim, há de se conceituar os crimes que somente podem ser imputados às pessoas físicas por serem personalíssimos (estupro, adultério, bigamia e etc), como os crimes que se podem ser praticados pela pessoa jurídica (ex. o da Lei 8213/91 que diz da segurança e higiene do trabalho, os crimes falimentares e etc)

Terminando por seu ter crimes que podem ser praticados por ambos os entes.

Tem-se assim uma divisão entre : crimes próprios do indivíduo; crimes próprios da pessoa jurídica e crimes comuns, que ambas praticam.

Os crimes ambientais estão incluídos nos crimes comuns e nos dos entes coletivos, pela natural exclusão dos crimes personalíssimos, como diz da complexidade dos crimes pelo ente coletivo, FAUSTO MARTIN DE SANCTIS (Responsabilidade penal da pessoa jurídica-Saraiva-1999)

Nessa linha, vem o exemplo do Código Penal Francês que, alguns crimes que antes eram vistos como sendo cometidos apenas pela pessoa física, modernamente já se o

vêm que podem sê-lo pelo entre coletivo ou pessoa jurídica, listando : homicídio culposo, lesão corporal culposa, trafico de entorpecentes, racismo, lenocínio, extorsão, contra a administração da justiça, receptação, atentado ao sistema de transmissão de dados, traição,a espionagem, terrorismo, corrupção ativa, trafico de influências, usurpação de funções, diversas falsidades, violação de disposições, abandono de lixo e rejeitos, infração ao código de mineração, ao código de propriedade industrial e intelectual, infrações econômicas, pesquisa biomédica, entre outros tantos.

Efetivamente os mais tradicionais defendem da necessidade de haver uma adaptação legal específica para o enquadramento da pessoa jurídica como agente ou sujeito ativo do crime, mas se nos filiarms a esta corrente, diríamos que com certeza para os crimes ambientais como os econômicos/financeiros o rigor já se faz presente com os comandos dados pela CF de 1988, que já citamos, que já os fixou inadmitindo discussão e sim apenas regulamentação. Portado a ordem está dada pela Carta Magna.

Estes comandos vieram a ser regulamentados, no caso ambiental, que nos interessa,. Pela Lei nº 9.605/98, que mesmo mantida a forma de redação corrente no Brasil – a genérica – não afasta em hipótese alguma a sua aplicabilidade para a pessoa jurídica, o que aliás é previsto nos seus artigos 3º e 4º.

Assim é desarrazoado não se vislumbrar a incriminação da pessoa jurídica em qualquer delito, lógico, a exceção dos crimes personalíssimos. Em assim sendo, nada há de se obstaculizar quanto se trata dos crimes ambientais.

Mas, há outros crimes previstos em outras leis, até no CP, que segundo os protetores da pessoa jurídica estas não seriam alcançadas visto o prefixado no artigo 3º da lei sob comento, que fixa que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei. Por este dispositivo “desta lei” se busca a brecha para isentar o ente coletivo das prescrições

contidas em outras, como no CP.

PAULO BESSA ANTUNES, entre outros, entende que não se pode interpretar esta lei de forma restritiva, em que pese a máxima do “in dúbio pro réu” estão vigente no nosso direito, pois a exemplo as do CP, incêndio doloso em florestas (250), dano em florestas particulares, da União, Estados, Municípios, das sociedades de economia mista, das concessionárias de serviços públicos (163), supressão de marcos ou qualquer outro sinal de linha divisória; apropriação de parte da coisa imóvel (161) e etc.

Nessa linha VLADIMIR e GILBERTO PASSOS DE FREITAS, incluem também, a usurpação de águas, atentado contra o transporte marítimo, fluvial e aéreo, o contido na Lei dos Agrotóxicos, na Lei de Proteção ao Trabalho.

Pode-se forma clara e precisa dizer que a CF de 1988 não limitou a responsabilidade da pessoa jurídica apenas aos crimes ambientais (art 225) ou os da ordem econômica (art. 173), mas fez mais, adentrando para os direitos fundamentais, impondo que qualquer redução na abrangência tem azos de inconstitucionalidade, como diz WALTER ROTHEMBURG

Não podem ser diminuídos pela interpretação e sobretudo pela atividade normativa infraconstitucional a não ser que a possibilidade de restrição esteja expressamente prevista na própria Constituição ou decorra da interação com outras disposições constitucionais, neste caso a limitação nunca poderá atingir o núcleo do próprio direito fundamental.

Quando se fala da responsabilização de pessoa jurídica, ou ente coletivo, e o seu conseqüente apenamento, a lei fixa nos aspectos administrativos, civil e penalmente. Este último não pode dizer respeito a segregação do seio social, já que não se pode colocar o ente coletivo no sistema prisional, mas a forma de aplicar a pena, vai desde a pecuniária que é além da multa ou da indenização por reparações, até a restritivas de direito (não contratar com a administração pública, não obtenção de financiamentos públicos, não anuência do BC para recursos externos e outras.

Apesar da penalização da pessoa jurídica, não se pode deixar de lado a co-autoria que se dá para as pessoas físicas elencadas no artigo 2º da mesma lei, amalgamando todas nos crimes comuns (havíamos dito dos crimes personalíssimos, dos comuns e dos privados aos entes coletivos). Assim temos na figura da co-autoria a participação do sujeito ativo com o autor da conduta (este sempre pessoa física).

Não se pode esquecer que quando se fala em ente coletivo, está-se falando da pessoa jurídica de direito público, a de direito privado, as sociedades de economia mista, as autarquias e, o próprio Estado.

Aplicação e resultado

A Lei 9.605, trouxe um aspecto de ordem educacional muito exemplar, quando atinge a pessoa jurídica e, coloca com ela, na condição de co-autoria os autores da conduta, as figuras relacionadas no artigo 2º....., fazendo com que estas pessoas ou personalidades se tornem fiscais de si mesmos e de seus pares, trazendo com isso a efetiva defesa pretendida pela lei.

Pode-se inferir com isso que se deu uma verdadeira inibição das condutas delituosas ou para ser mais preciso, isto se dará, já que aqueles agentes não se conformarão com a condição de silentes, mesmo que ponham em risco os seus empregos. Vários são os exemplos, atualmente, a insurreição dos empregados ao comando de seus patrões para condutas que certamente são puníveis por essa lei.

Se de um lado a lei fixa as penas para as condutas delituosas, de outro, seguindo o exemplo do contida na Lei da Ação Civil Pública, admite que se formalize com o sujeito ativo, ou mesmo, com o autor da conduta, um Termo de Ajustamento de Conduta, como solução, não para a pena, mas com maior e forte ênfase para a composição do dano, e a recuperação do meio ambiente afetado.

Danos ambientais – Responsabilidade civil (princípio do poluidor pagador)

A definição para o termo dano ambiental, da mesma forma que se colocou para a tipificação do crime ambiental tem características que a dificultam, o que levou a EDIS MILARE dizer em seu último livro Direito do Ambiente :

Dano e Ambiental são expressões de ambigüidade. De qualquer modo podemos dizer que dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação, alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico.

Mas a ambigüidade vem levantada por PAULO SÉRGIO LEME FERRARI :

Seria excessivo dizer que todas as alterações do meio ambiente vão ocasionar prejuízos, pois desta forma estaríamos negando a possibilidade de mudanças e de inovações, isto é, estaríamos entendendo que o estado adequado do meio ambiente é o imobilismo, o que é irreal. Contudo, o admitirmos mudanças espontâneas ou até provocadas da natureza, não nos conduz a afirmar que todas essas mudanças são benéficas.

Dentro deste concerto, a emissão de poluentes pelas chaminés e escapes, mesmo de veículos, o lançamento de dejetos no leito dos rios, a deposição de restos industriais e do consumo humano no solo, o corte raso do material arbóreo, efetivamente tiram a ambigüidade, deixando claro que são atos de poluição que certamente causarão danos ao ambiente *latu sensu*, a biota (fauna, flora e etc.)

Dano ambiental se caracteriza pelo pulverização do dano, ou seja, que afete de forma plural e difusa um sem-número de vítimas, mesmo que certos aspectos da danosidade atinjam certos indivíduos. Assim no Direito Brasileiro pode-se bifurcar quanto a dano ambiental publico (quanto dano é coletivo ou difuso), e dano ambiental particular (quando este dano atinge diretamente de forma individualizada). O art. 14, 1º da Lei 6938 dá este mote classificatório quando fixa “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”

O dano ambiental é de difícil reparação. E isto há se de ter como patente. Uma vez causado, não há como se recompor. Se a reparação for feita por meio de indenização

pecuniária, quer ao Fundo Estadual, como ao particular, estes recursos não chegarão a ponta onde o dano está. Se a reparação foi feita por obrigação de fazer, com o reafeiçoamento do sítio danificado (retirada do material depositado, recomposição do solo ou da água, replantio com massa verde, reposição da fauna), sempre se terá a falta de algum elemento de relevo e, com certeza estará ausente o micro elemento, que talvez não se instalará novamente.

A responsabilidade civil pelos danos, tem três esferas básicas de diferentes entre si : a preventiva, a reparatória e a repressiva.

- Não há necessidade de se falar em preventiva, da qual cada um de nós é inteiramente responsável, mas responsabilizados são aqueles que, pela atividade antrópica (instalação de loteamento, atividades industriais, urbanização e etc), devem preventivamente adotar comportamentos que, ilidam o dano e, que pese a própria intervenção já é por si só um dano, justificável sempre pela necessidade do homem, crescimento econômico e etc. etc., a busca do risco zero é o norte da prevenção.
- A forma reparatória está naquela de se consertar o que se danificou e isto cai no aspecto de que já falamos, ou seja, a impossibilidade do retorno ao *status quo ante* do sítio afetado.
- Finalmente a repressiva que a acumula com a reparadora, sendo esta a forma com que se impõe ou obriga ao sujeito ativo ou autor da conduta, ou ainda a ambos, que promova os consertos que se impõe, ou pague *in pecunia* os custos do que foi perdido e do quanto a desembolsar para os reparos.

A reparação por pagamento de valor ou a por obrigação de fazer – retorno ao *status quo ante* – são equivalentes, ou seja, não há uma após a outra ou uma mais importante que a outra. Importa ao interesse difuso, representado pelo Estado, como agente fiscalizador e regulador de atividades, a forma como melhor convém de ser exigido a reparação.

Há de se ter claro que, o responsabilização do sujeito ativo e ou do autor da conduta,

na forma civil de reparação do dano, quer obrigação de fazer ou pagamento de valor, não o livra das sanções penais e, isto está garantido no § 3º do artigo 225 da CF de 1988 que decorre do artigo 1525 do CC.

Um atividade que esta reparação está prevista de forma precisa na Constituição Federal é a que explora os recursos minerais, como a mineração, vide o § 3º do artigo 225, que fixa : *aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente e na forma da lei.*

A regra da responsabilização, no direito brasileiro e na maioria dos países que dispõe de legislação voltada para as coisas do meio ambiente, não exige a figura do dolo, nem perquire por ela.

Basta a culpa e, isto nos remete ao artigo 159 do CC, que diz : *aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano*

Este comando aparentemente sepultaria todo e qualquer outro comentário ou questionamento, mas a complexidade da material ambiental, exigiu dos que se debruçam por sobre o direito um minudenciamento.

Assim, o legislador ao redigir a Lei 6938, mais precisamente no § 1º do artigo 14 diz : *independentemente de culpa, a indenizar ou reparar danos, em razão da sua atividade*

Aqui estão fixados os princípios da responsabilidade civil objetiva, na modalidade de risco integral, que não admite qualquer excludente.

E PAULO LEME MACHADO diz que pelas formas da CF 1988, este dispositivo foi constitucionalizado, pois não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

Com estes aspecto indiscutível, sucumbem quaisquer discussões quanto a licitude da atividade, que se dirá se ilícita, e quando se fala em licita está se enfocando a existência dos devidos licenciamentos e permissões, que de forma direto ou indireta atendem ao dito no § 3º do artigo 225 da CF (de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente)

Da mesma forma não entra em conceituação, diante da responsabilidade civil objetiva na modalidade de risco integral, as hipóteses do caso fortuito, da forma maior e do fator de terceiros, como excludentes da responsabilidade

Visto isto, há de se conceituar sobre o sujeito responsável ou a ser responsabilizado pelo dano ambiental e sua reparação, pelas formas já faladas.

Efetivamente é o empreendedor o responsável direto, ou seja, aquele que por sua atividade (como diz a lei), que seria o sujeito ativo na tipificação penal da lei 6905

Mas, esta responsabilização não se cinge a este, admitindo-se de forma indubitável a co-responsabilidade, ou a figura do partícipe no pólo passivo e, estes podem ser outros sujeitos ativos que de forma direta ou indireta, tenham participação no evento. Nesse elenco também, está o Estado, como sujeito ativo, pela sua cumplicidade na autorização da atividade ou na omissão da sua fiscalização.

A Lei 6938 em no inciso IV do artigo 3º tipifica como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, o que torna o Estado, como dito, co-responsável, pondo-o no pólo de responsabilizações e, até criando uma figura esdrúxula quando a existência de uma indenização, onde o Estado indeniza ao Estado, só que os recursos vão para o Fundo destinado a recuperação ambiental.

Mas, nesse contexto da co-autoria ou co-responsabilidade tem-se a figura do profissional que de alguma forma interveio naquele processo, desde a fase do planejamento da atividade até o evento danoso. Isto está insculpido naquele mesmo artigo da Lei 6938, como e também, veio ao mundo jurídico, na esfera penal, com o

artigo 2º da Lei 6905

Final

Desequilíbrio entre MA e atividades antrópicas.

Strong – secretário geral da RIO 92

Do ponto de vista ambiental o planeta chegou quase ao ponto de não retorno. Se fosse uma empresa estaria a beira da falência. Pois dilapida o seu capital, que são os recursos naturais, como se fossem eternos. O poder de autopurificação do meio ambiente está chegando ao limite.

- Ausência de predador do homem. Conscientização do homem pela necessidade
- Água, bem finito – guerras disputas futuras
- MA imposição do homem sobre o homem para manter sobrevivência
- Samuel Huntington (Rantinton) Choque de Civilizações 1996 islã
- Quebra cabeças – mundo/homem
- Cacique Seattle (siatol) Tribo Duwanisk (dúnisq) do hoje Colorado, em carta ao Presidente dos USA, Sr. Franklin Pierre em 1855 :

"De uma coisa sabemos : A terra não pertence ao homem, é o homem que pertence a terra, disso temos certeza. Todas as coisas estão interligadas, como o sangue que une uma família. Tudo está relacionado entre si. Tudo quando agride a terra, agride os filhos da terra, não foi o homem que teceu a trama da vida. Ele é meramente um fio da mesma. Tudo que ele fizer à terra, a si próprio fará".